

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11618.003286/99-93  
Recurso n.º : 129.616  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002  
Acórdão n.º : 105-13.793

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - POSSIBILIDADE - A parcela de prejuízos fiscais apurada até 31.12.94 poderá ser utilizada nos anos seguintes, obedecido o limite de 30% calculado sobre o lucro real do período da compensação.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, temporariamente, a Conselheira Maria Amélia Fraga Ferreira.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF e NILTON PÊSS.

Processo n.º : 11618.003286/99-93

Acórdão n.º : 105-13.793

Recurso n.º : 129.616

Recorrente : PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS LTDA.

## RELATÓRIO

PRONTO SOCORRO CENTRAL DE FRATURAS LTDA., recorreu ao Conselho de Contribuintes (folhas 20 a 25) da Decisão prolatada pela DRJ de Recife/Pe que manteve integralmente exigência do IRPJ consubstanciada no auto de infração de folhas 01.

A discussão se prende à aplicação do limite de 30% do lucro real na compensação dos prejuízos fiscais no ano calendário de 1995.

A decisão recorrida assim ementou seu conteúdo:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica*

*Ano-calendário: 1995*

*Ementa: LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL  
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL.*

*Durante o ano-calendário de 1995m para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

*Lançamento precedente."*

O recurso repetiu as razões da impugnação, com jurisprudência favorável ao contribuinte, trazendo à baila em suma que o prejuízo a compensar é regido pela lei do período em que se formou, e que em virtude disso a limitação de trinta por cento para compensação não se aplica aos resultados negativos apurados antes da lei que a instituiu.

O contribuinte apresentou relação de bens para arrolamento, tendo sido providenciada averbação no Cartório (folhas 197)

É o breve relato.



Processo n.º : 11618.003286/99-93

Acórdão n.º : 105-13.793

## VOTO

Conselheira DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, Relatora

O recurso, tempestivamente interposto e devidamente preparado deve ser conhecido.

A matéria já é conhecida neste Conselho de Contribuintes e acompanho o entendimento da maioria, que segue o entendimento do Poder Judiciário à exemplo de decisões do Superior Tribunal de Justiça, que já apreciaram a questão.

O Eg. STF já se manifestou, mesmo que parcialmente, sobre a vigência dos efeitos jurídicos da trava na compensação dos prejuízos, nos limites de 30% do lucro tributável no período da compensação, quando, no RE-232.084/SP (Recurso Extraordinário), no Relato do Min. Ilmar Galvão, decidiu sob a ementa:

*“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.92, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 45 E 48, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.*

*Recurso conhecido, em parte, e nela provido.”*

(Decisão Unânime)

(Julgamento em 04/04/2000 – Primeira Turma – DJ 16/06/2000 PP. 0039)



Processo n.º : 11618.003286/99-93  
Acórdão n.º : 105-13.793

A discussão infraconstitucional do texto legal aplicado vem encontrando o STJ alinhado em suas decisões, pela legalidade da aplicação da trava, tanto sobre os estoques de prejuízos fiscais a compensar existente em 31.12.94, quanto relativamente aos prejuízos fiscais formados posteriormente.

Colacionamos os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no Judiciário, acerca da apreciação de mérito da questão discutida no presente processo:

Por oportuno trago os seguintes precedentes jurisprudenciais, que bem demonstram a corrente dominante no judiciário, acerca da apreciação do mérito da questão discutida no presente processo:

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - LEGALIDADE**

**Recurso Especial nr. 161.222 - Paraná  
(1997/0093641-4)**

Relator: Min. Eliana Calmon  
Recte: Café Damasco S/A  
Advogados: Wilson Naldo Grube Filho e Outros  
Recdo: Fazenda Nacional  
Procs: Gilberto Etchaluz Villela e Outros

**Ementa**

*"Tributário - Dedução dos Prejuízos: Limitação da Lei n° 8.981/1995 - Legalidade.*

*1. A limitação estabelecida na Lei n° 8.981/1995, para dedução de prejuízos das empresas, não alterou o conceito de lucro ou de renda, porque não se imiscuiu nos resultados da atividade empresarial.*

*2. O art. 52 da Lei n° 8.981/1995 diferiu a dedução para exercícios futuros, de forma escalonada, começando pelo percentual de 30% (trinta por cento), sem afronta aos arts. 43 e 110 do CTN.*

*3. A legalidade do diferimento não atingiu direito adquirido, porque não havia direito adquirido a uma dedução de uma vez. O direito ostentado era quanto à dedução integral.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo n.º : 11618.003286/99-93  
Acórdão n.º : 105-13.793

*4. Dissídio pretoriano comprovado, sem aceitação da tese nele contida, pautada no entendimento da agressão ao art.43 do CTN.*

*5. Recurso especial improvido."*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 59 pg 227)

IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO -

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO

(Despacho da Ministra Nancy Andrighi, do STJ)

**Recurso Especial nr. 233.196 - Ceará  
(1999/0088621-6)**

Relator: Min. Nancy Andrighi

Recte: Fazenda Nacional

Proc.: Walter Giuseppe Manzi e Outros

Recdo: Dinel Participações Ltda.

Advogado: Jales de Sena Ribeiro e Outros

*"Recurso Especial Tributário - Medida Provisória n° 812/94 -  
Compensação de Prejuízos Fiscais Limitação.*

*I - Não existe direito líquido e certo a proceder-se à compensação dos prejuízos fiscais acumulados até 31/12/1994 sem os limites estabelecidos pela Lei n° 8.981/95.*

*II- Recurso a que se dá provimento, com arrimo no art.557, par.1-A, do CPC, para denegar a segurança."*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N° 61 pg 210)

**Recurso Especial n° 257.639 - Santa Catarina  
(2000/0042714-4)**

Relator: Min.Garcia Vieira

Recte: Somar S/A Indústrias Mecânicas

Advogado: Tamara Ramos Bornhausen Pereira e Outros

Recdo: Fazenda Nacional

Proc.: Ricardo Py Gomes da Silveira e Outros

**Ementa**

*"Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas.*

*Compensação de Prejuízos - Fiscais - Lei n° 8.921/95*

*Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos, bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos*

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 11618.003286/99-93

Acórdão n.º : 105-13.793

6

*prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.*

*A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei n.º 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.*

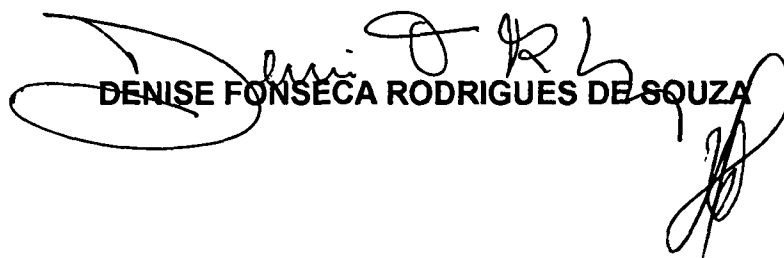
*Recurso improvido.”*

(REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO N.º 62 pg 228/229)

As teses oferecidas pela recorrente, acerca da anterioridade e irretroatividade e da proteção ao direito adquirido estão rebatidas nos acórdãos trazidos acima como indutores da presente decisão, o que torna desprovido fazer nova apreciação de seus conteúdos, que, como vem decidindo reiteradamente o judiciário, não se aplicam ao caso concreto.

Diante do exposto, por tudo que consta no processo, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em sua integralidade o julgamento da DRJ de Recife-Pe por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.

  
DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA

6